



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.000417/2005-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-003.914 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2019  
**Recorrente** EDN POLIESTIRENO DO SUL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR A 09/06/2015.  
JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário com retorno à DRF.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio César Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário nº 15-17.293 - 1ª Turma da DRJ/SDR, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

"Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF de Camaçari, que através do Despacho Decisório DRF/CCI n.º 056/2005, de 23/08/2005, indeferiu o pedido de restituição apresentado pela empresa acima identificada em 07/06/2005.

A empresa pleiteou a restituição do saldo negativo da CSLL referente ao ano-calendário 1998, apurado na DIPJ 1999, no valor original de R\$ 139.815,85 (cento e trinta e nove mil oitocentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos). O pedido foi indeferido devido ao reconhecimento da decadência do direito de pleitear a restituição, uma vez que entre a apuração do saldo negativo (janeiro de 1999) e a data de entrada do pedido (06/2005), decorreu prazo superior a cinco anos.

Inconformada com o referido Despacho Decisório, a contribuinte apresentou a sua Manifestação de Inconformidade em 23/09/2005, na qual aduz os seguintes argumentos:

Afirma a manifestante que o seu pedido foi protocolizado em 07/06/2005, estando pois compreendido no lapso temporal de dez anos. Argumenta que, em face da correta interpretação do § 1º do art. 150, e dos art. 156, 165, I e 168, I, todos do CTN, não se operou a decadência. Para tanto, defende a tese de que o termo inicial do prazo decadencial deve ser contado a partir da extinção do crédito tributário, a qual, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre cinco anos após o pagamento. Assim, o prazo de cinco anos para a restituição somente se inicia após o término do prazo de cinco anos para a homologação, redundando, portanto, em um prazo de dez anos. Em socorro a sua tese, o manifestante colaciona doutrina e jurisprudência.

Em seguida, aduz a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 118, que fixa a interpretação do art. 168, I do CTN, definindo que, para efeito do início da contagem do prazo para a restituição, a extinção do crédito ocorre com o pagamento.

Por fim, requer o deferimento do pedido de restituição. "

A 1ª Turma da DRJ/SDR, por meio do Acórdão de Impugnação n.º 15-17.293, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme a seguinte ementa:

**" ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.**

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

**RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO.**

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, tendo por termo inicial a data do pagamento indevido. "

A decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes fundamentos:

1. A controvérsia presente nos autos gira em torno do termo inicial da contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição de valores recolhidos a maior. O despacho decisório, ao indeferir o pedido de

restituição, adotou o entendimento de que o prazo inicia-se na data em que se apurou o saldo negativo (janeiro de 1999). A manifestante, por sua vez, entende que o prazo somente deveria ter seu início após a homologação do lançamento.

2. O art. 168, I do CTN define que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados a partir da extinção do crédito tributário. O art. 3º da Lei Complementar nº 118, por sua vez, define que, para fins de interpretação do art. 168, I do CTN, a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado.
3. O art. 4º da referida Lei Complementar dispõe sobre o momento em que ela entrará em vigor, ressaltando que, em relação à vigência do art. 3º, deve ser observado o disposto no inciso I do art. 106 do CTN. Este último dispositivo afirma que a lei aplica-se ao ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativa. Em outras palavras, o art. 4º da Lei Complementar nº 118 define que a interpretação segundo a qual a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento deve ter eficácia retroativa.
4. Como visto, o entendimento adotado pelo Despacho decisório acerca do termo inicial do prazo decadencial, contra o qual se insurge o manifestante, encontra respaldo nos art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118.

### **Recurso Voluntário**

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual requer o cancelamento da decisão recorrida, pelos seguintes motivos:

O Código Tributário Nacional prevê o lapso temporal de 5 cinco anos para ocorrer a homologação do pagamento e a conseqüente extinção do crédito tributário (Art. 150, § 1o e 4o do CTN ), mais 5 anos da data da extinção do crédito tributário para que o sujeito passivo possa requerer a restituição dos valores (artigo 168, I do CTN).

Dessa forma, o direito a restituição conta-se a partir da extinção do crédito tributário, cabendo observar que os recolhimentos efetuados indevidamente a título de CSLL, sendo tributo subordinado ao denominado lançamento por homologação ou "auto lançável" e para tributos sujeitos a homologação os artigos 150, § 4º e 156, VII, ambos do Código Tributário Nacional.

Como se depreende da singela leitura dos dispositivos legais, acima transcritos, quando o tributo é daqueles sujeitos ao lançamento por homologação - como notadamente é o presente caso - cabe a Recorrente apurar o montante do tributo devido e antecipar o seu recolhimento, para depois aguardar que o Fisco Federal o homologue no prazo de 5 (cinco) anos e se expirado este prazo sem homologação é que se considera extinto o crédito tributário, quando então começa a fluir o prazo previsto no artigo 168, I, do CTN, estando garantido assim ao contribuinte mais cinco anos após a homologação a possibilidade de exercer o direito de repetir o indébito tributário.

Como não poderia ser diferente, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete em última instância decidir a respeito da interpretação das leis federais, corrobora o quanto acima explicitados.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para conhecer a totalidade do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

## Do Prazo para postular restituição

Verifica-se que a contagem do prazo para postular restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

*(a) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;*

*(b) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).*

O referido entendimento, também encontra-se consolidado por meio da Súmula CARF n.º 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

*Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Considerando que o pedido de restituição/compensação foi formalizado em **07/06/2005**, e abrange saldo negativo da CSSL, referente ano ano-calendário 1998, apurado na DIPJ 1999, conclui-se que não se operou o prazo decadencial para os valores retidos e/ou recolhidos que porventura originaram a apuração de saldo credor, razão pela qual devem ser considerados.

**Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição do indébitos apurados, com retorno à DRF para verificar a existência, a suficiência e a disponibilidade do saldo do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias